

Ministério Público e controle da atividade policial

Na maioria dos Estados, a falta de interesse de promotores em acompanhar investigações e fragilidade das ouvidorias transformam controle das polícias em uma peça de ficção

O Ministério Público do Rio de Janeiro anunciou nesta terça-feira (11/5) que vai fiscalizar de perto os inquéritos abertos pela Delegacia de Homicídios para apurar as 27 mortes atribuídas a policiais civis durante a operação na favela do Jacarezinho, zona norte do Rio de Janeiro - o 28º óbito é de um policial civil, que estava em serviço na operação. O anúncio aconteceu após o diretor do Departamento Geral de Homicídios e Proteção à Pessoa (DGHPP) se antecipar às investigações e dizer que não houve “nenhuma execução por parte dos policiais”.

O anúncio do promotor e a declaração do delegado nos levam a refletir sobre o papel do Ministério Público no controle da atividade policial. Importante lembrar que é obrigação do órgão acompanhar as investigações, uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que cabe ao Ministério Público o controle externo da atividade policial.

Embora tenha sido uma demanda dos promotores, a função de controle da atividade policial nunca chegou a ser uma das prioridades do Ministério Público, pelo menos no que se refere ao prestígio da função e do número de promotores dedicados a ela. Em 2015, uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) mostrou que os próprios membros do MP avaliam como insatisfatória a sua atuação na área de controle externo da polícia: 88% dos promotores e procuradores não a veem como prioritária para a entidade e 70% não se envolvem nem exclusiva nem parcialmente com essa área. Ademais, 42% dos membros reconhecem que o desempenho do órgão no controle externo da polícia é ruim ou péssimo e outros 35% consideram-no apenas regular.

Na prática, este controle tem sido exercido por duas instâncias: pelos Núcleos de Controle Externo da Atividade Policial e pelo Ministério Público Militar. Ocorre que nem todos os Ministérios Públicos Estaduais possuem Núcleos de Controle da Atividade Policial (NCAP). E naqueles estados onde existem, os NCAP's se resumem quase que exclusivamente ao controle formal dos inquéritos policiais. Além disso, um dos principais problemas apontados pelos membros dos NCAP's é a ausência de estímulos para integrá-lo e a dificuldade em encontrar promotores de justiça com interesse em participar. Por esse motivo, as promotorias que fazem parte dos NCAP's foram quase exclusivamente ocupadas por promotores de justiça adjuntos.

Nos casos dos Ministérios Públicos Militares Estaduais (MPM), há enormes dificuldades para exercer de fato o controle externo da atividade policial. O foco principal da atuação do MPM são as normas, regulamentos e procedimentos internos das Polícias Militares. Pouca ênfase é dada às relações entre os policiais e os cidadãos, tampouco há locais específicos de atendimento ao público para receber queixas.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público a responsabilidade exclusiva pelo controle externo das atividades policiais, o que têm dificultado que outros órgãos também exerçam a função, especialmente as ouvidorias de polícia. A criação desse tipo de órgão é uma tendência mundial. Nos EUA, Canadá e Inglaterra os primeiros órgãos de controle da atividade policial foram criados na década de 1960, mas foi a partir da década de 1980 que estes órgãos se disseminaram.

A estrutura e capacidade têm variado bastante. Algumas ouvidorias apresentam uma ligação bastante próxima com as instituições policiais, como no caso da ouvidoria de Los Angeles. Em outros casos, esses órgãos são totalmente desvinculados do sistema policial, possuindo autonomia financeira, administrativa e equipe própria de investigadores, como no caso das províncias canadenses do Quebec e Ontário.

Quanto ao controle político, alguns órgãos de controle externo têm seus diretores eleitos diretamente ou nomeados pelos parlamentos como no caso do Police Complaints Authority inglês. Outros têm seus diretores indicados pelo chefe do poder executivo. Há ainda os casos de órgãos de controle externo que têm a composição mista entre policiais e civis, como no caso de Nova York.

Com relação às prerrogativas de cada órgão, alguns podem punir policiais e decidir por mudanças institucionais no treinamento e códigos de conduta, como no caso da polícia de Toronto. Já outros podem apenas fazer recomendações ao chefe de polícia, como na Polícia de Los Angeles (LAPD). Apesar da enorme variação dos órgãos de controle externo das polícias, sua criação significou um passo importante para o controle da atividade policial.

No Brasil, a exclusividade conferida ao Ministério Público tem impedido a estruturação desses órgãos. Em 2020, só 18 estados possuíam ouvidorias de polícias, sendo que 16 delas não tinham autonomia política, financeira e administrativa. Em 11 estados os ouvidores não tinham mandato fixo, enquanto as ouvidorias estavam vinculadas às Secretarias de Segurança Pública em 16 estados.

Na maior parte dos estados, a falta de interesse da maior parte dos promotores na função de controle externo da atividade policial, somada à fragilidade das ouvidorias de polícia, torna o controle externo da atividade policial ficção.

<https://www.fontesegura.org.br/editorial/rgtovc3t9j>

